



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1440321 - PR (2014/0048858-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HONILSON DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO ARI BAILL
AGRAVANTE : JOAO CICERO ALVES
AGRAVANTE : JOEL LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO RIBAS ALVES
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MORAES
AGRAVANTE : JOSE BIGARAN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ, COM ESPEQUE NO PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 2013, QUANDO AINDA ESTAVA VIGENTE O CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na decisão de fls. 1.874/1.877, detectou-se a falta de prequestionamento do tópico da irresignação recursal referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual aplicou-se a Súmula 211/STJ. No Agravo Interno, os Servidores buscam o afastamento desta

conclusão com espeque no instituto do *prequestionamento ficto*, ao argumento de que foram opostos Embargos de Declaração na origem, versando sobre esta matéria.

3. Não obstante, o acórdão recorrido por meio do Apelo Nobre foi publicado em 9.8.2013 (fls. 1.715), **quando ainda se encontrava vigente o CPC/1973**. Consequentemente, na forma do Enunciado Administrativo 2, é inviável aplicar ao caso o prequestionamento ficto, por se tratar de novidade legislativa introduzida pelo art. 1.025 do Código Fux.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1440321 - PR (2014/0048858-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HONILSON DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO ARI BAILL
AGRAVANTE : JOAO CICERO ALVES
AGRAVANTE : JOEL LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO RIBAS ALVES
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MORAES
AGRAVANTE : JOSE BIGARAN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ, COM ESPEQUE NO PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 2013, QUANDO AINDA ESTAVA VIGENTE O CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na decisão de fls. 1.874/1.877, detectou-se a falta de prequestionamento do tópico da irresignação recursal referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual aplicou-se a Súmula 211/STJ. No Agravo Interno, os Servidores buscam o afastamento desta

conclusão com espeque no instituto do *prequestionamento ficto*, ao argumento de que foram opostos Embargos de Declaração na origem, versando sobre esta matéria.

3. Não obstante, o acórdão recorrido por meio do Apelo Nobre foi publicado em 9.8.2013 (fls. 1.715), **quando ainda se encontrava vigente o CPC/1973**. Consequentemente, na forma do Enunciado Administrativo 2, é inviável aplicar ao caso o *prequestionamento ficto*, por se tratar de novidade legislativa introduzida pelo art. 1.025 do Código Fux.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HONILSON DE SOUZA e outros, contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RECONHECIDA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCLUSÃO DAS FÉRIAS E 13º. SALÁRIO NA BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA NOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS. SUMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 1.874/1.877)

2. A decisão foi integrada no julgamento de Embargos de Declaração, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES VERIFICADAS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.495.146/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.3.2018). EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS PARTICULARES ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS (fls. 1.890/1.894).

3. As partes agravantes defendem, em síntese, que a matéria referente à incidência de honorários sobre os pagamentos administrativos estaria *prequestionada* de maneira ficta, pois foram opostos Embargos de Declaração sobre o tema.

4. Pedem, deste modo, o provimento do Agravo Interno, para majorar a verba honorária.

5. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.906).

6. É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações das partes agravantes, razão não lhes assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Na decisão de fls. 1.874/1.877, detectou-se a falta de prequestionamento do tópico da irresignação recursal referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual aplicou-se a Súmula 211/STJ. No Agravo Interno, os Servidores buscam o afastamento desta conclusão com esboço no instituto do *prequestionamento ficto*, ao argumento de que foram opostos Embargos de Declaração na origem, versando sobre esta matéria.

4. Não obstante, o acórdão recorrido por meio do Apelo Nobre foi publicado em 9.8.2013 (fls. 1.715), **quando ainda se encontrava vigente o CPC/1973**. Consequentemente, na forma do Enunciado Administrativo 2, é inviável aplicar ao caso o prequestionamento ficto, por se tratar de novidade legislativa introduzida pelo art. 1.025 do Código Fux.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Servidores.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.440.321 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0048858-8

Número de Origem:

50087302920114047000 200970000312982 200970000187695 9500160234

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HONILSON DE SOUZA

RECORRENTE : JOAO ARI BAILL

RECORRENTE : JOAO CICERO ALVES

RECORRENTE : JOEL LOPES DA SILVA

RECORRENTE : JORGE ALBERTO RIBAS ALVES

RECORRENTE : JORGE LUIZ MORAES

RECORRENTE : JOSE BIGARAN

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE DONIZETE DA SILVA

RECORRENTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR023510

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HONILSON DE SOUZA

AGRAVANTE : JOAO ARI BAILL

AGRAVANTE : JOAO CICERO ALVES

AGRAVANTE : JOEL LOPES DA SILVA

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO RIBAS ALVES
AGRAVANTE : JORGE LUIZ MORAES
AGRAVANTE : JOSE BIGARAN
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR023510
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020